



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 11

EMENDA nº 00

Título: **PROCEDIMENTOS E NORMAS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE REGRAS E EMENDAS AOS REGULAMENTOS BRASILEIROS DA AVIAÇÃO CIVIL**

Aprovação: Resolução ANAC nº 73, de 11 de fevereiro de 2009
Publicada no Diário Oficial da União N° 36, de 20/02/2009

Origem: SSO/SAR/SIE

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GERAL

- 11.1 Aplicabilidade
- 11.3 Arquivo e registro

SUBPARTE B – PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO E ALTERAÇÃO DE REGRAS

- 11.21 Objetivo
- 11.23 Início do procedimento para elaboração de regras
- 11.25 Petição para emissão ou alteração de regras e para isenção
- 11.27 Tratamento de petições para emissão, alteração ou isenções de regras
- 11.29 Condições especiais
- 11.31 Notificação de proposta de regra
- 11.33 Participação de pessoas interessadas na emissão ou alteração de regras
- 11.35 Procedimentos adicionais de emissão ou alteração de regras
- 11.37 Reservado

SUBPARTE C – PROCEDIMENTOS ADICIONAIS AO PROCESSAMENTO DE REGRAS, EXCETO REGRAS REFERENTES À DIRETRIZ DE AERONAVEGABILIDADE

- 11.41 Objetivo
- 11.43 Processamento de petições para emissão ou alteração de regras e isenções
- 11.45 Emissão da notificação de proposta de regra
- 11.47 Procedimentos após a notificação de proposta de regra
- 11.49 Adoção de regra
- 11.51 Indeferimento de petição para elaboração de regra
- 11.53 Deferimento ou indeferimento de petição para isenção
- 11.55 Reconsideração sobre o deferimento ou indeferimento de uma petição para isenção

SUBPARTE D – REGRAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO USO DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO

- 11.61 Responsabilidade

SUBPARTE E – PROCESSAMENTO DE DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE

- 11.81 Objetivo
- 11.83 Processamento de petições para elaboração ou isenção de uma DA
- 11.85 Emissão de notificação de proposta de regra para diretriz de aeronavegabilidade – NPR/DA
- 11.87 Procedimentos após a emissão de uma NPR/DA
- 11.89 Adoção de uma diretriz de aeronavegabilidade
- 11.91 Deferimento ou indeferimento de isenção
- 11.93 Petições para reconsideração de diretrizes de aeronavegabilidade

SUBPARTE A GERAL

11.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece procedimentos para:

(1) A emissão e alterações (incluindo inclusões e revogações) das regras e/ou requisitos constantes dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil – RBAC, bem como de isenções e condições especiais a eles relacionadas;

(2) emissão de Diretrizes de Aeronavegabilidade estabelecidas segundo o RBAC 39; e

(3) apresentação de petições para emissão e/ou alteração de regras e/ou requisitos para concessão de condições especiais ou para isenção de uma determinada regra.

(b) Os procedimentos para a emissão e alteração seguem, no que for aplicável, o processo administrativo segundo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e processo decisório segundo os artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e legislação complementar.

11.3 Arquivo e registro

A ANAC deve manter arquivos de todos os registros relativos aos procedimentos de emissão e alteração de que trata este regulamento, incluindo:

(a) Notificações de Proposta de Regras;

(b) Propostas recebidas;

(c) Comentários em resposta às Notificação de Proposta de Regra – NPR;

(d) Petições para elaboração de regras e de isenções;

(e) Petições para audiências e para reconsiderações;

(f) Petições para modificações ou para revogações;

(g) Notificações indeferindo pedidos de elaboração de regras;

(h) Notificações concedendo ou negando isenções;

(i) Resumos requeridos por este regulamento;

(j) Condições especiais requeridas;

(k) Material escrito recebido em resposta a condições especiais publicadas;

(l) Relatórios de procedimentos conduzidos segundo este regulamento;

(m) Notificações negando propostas; e

(n) Regras aprovadas e publicadas.

SUBPARTE B

PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO E ALTERAÇÃO DE REGRAS

11.21 Objetivo

Esta subparte aplica-se à emissão e alteração (inclusão, modificação, revogação) de regras.

(a) A ANAC, antes de adotar uma regra, deve distribuir às pessoas interessadas ou afetadas por tal regra uma Notificação de Proposta de Regra – NPR, visando permitir que tais pessoas participem da elaboração da mesma. Entretanto, se a ANAC considerar, respeitadas as condições de interesse público, relevância e urgência, no que se refere à segurança das operações aéreas, a emissão da regra poderá ser feita sem consulta prévia. Neste caso, a emissão da regra final deve ser acompanhada da abertura de um processo de audiência pública nos termos deste regulamento.

(b) Instruções Suplementares, esclarecendo, detalhando e orientando a aplicação de requisitos existentes em RBAC, bem como, procedimentos internos da ANAC são emitidas sem prévia NPR, a menos que a ANAC julgue conveniente emití-la.

(c) Os procedimentos estabelecidos neste regulamento devem ser aplicados, no que couber, na emissão de condições especiais e de isenções de um requisito contido em RBAC.

11.23 Início do procedimento para elaboração de regras

O órgão da ANAC responsável pelo assunto de que trata um regulamento pode dar início aos procedimentos para a emissão ou alteração de regra deste regulamento. O início do desenvolvimento de uma regra pode ser: por iniciativa própria, face a pedido ou recomendação de outro órgão da ANAC ou de outro órgão governamental ou, ainda, frente à petição de pessoa interessada.

11.25 Petição para emissão ou alteração de regras e para isenção

(a) Qualquer pessoa interessada pode solicitar à ANAC a emissão ou alteração (inclusão, modificação ou revogação) de regra. Pode, ainda, solicitar à ANAC isenção permanente ou temporária de qualquer regra em vigor ou vigente referida na seção 11.1.

(b) Cada petição submetida de acordo com esta seção deve:

(1) no caso de petição de isenção, ser apresentada pelo menos 60 dias antes da data proposta para sua efetivação, a menos que seja indicado um motivo relevante para reduzir tal prazo;

(2) [Reservado];

(3) conter o texto da proposta de regra a ser emitida ou alterada (incluída, modificada ou revogada) ou referência clara da regra da qual a isenção é solicitada, conforme aplicável;

(4) explanar os interesses do peticionário frente a sua solicitação, incluindo, no caso de petição de isenção, a natureza e a extensão da isenção pretendida e a identificação completa de cada aeronave ou pessoa a ser favorecida pela isenção; e

(5) conter quaisquer informações, pontos de vista ou argumentos que o peticionário possua para apoiar a solicitação pretendida, as razões pelas quais o atendimento ao pedido seria do interesse da segurança das operações. No caso de isenção, as razões pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações e/ou as ações tomadas pelo peticionário para prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito da qual a isenção é pretendida.

(c) Uma petição para emissão de regra submetida de acordo com esta seção deve conter um resumo, que pode ser divulgado pela ANAC, contendo:

(1) uma descrição sumária da natureza da regra pretendida; e

(2) uma descrição sumária das razões pertinentes apresentadas como justificativa para a regra proposta.

(d) Uma petição para isenção submetida de acordo com esta seção deve conter um resumo, que pode ser divulgado pela ANAC, contendo:

- (1) uma citação de cada regra da qual é solicitada isenção; e
- (2) uma descrição sumária da natureza da isenção pretendida.

11.27 Tratamento de petições para emissão, alteração ou isenções de regras

(a) *Geral.* Exceto quanto às publicações e aos procedimentos previstos nesta seção, nenhuma audiência, consulta pública ou outro procedimento formal será realizado em relação a uma petição submetida de acordo com a seção 11.25 deste regulamento, antes de sua distribuição pública pela ANAC.

(b) *Divulgação do resumo de petição para emissão ou alteração de regra.* Após receber uma petição para emissão ou alteração de regra, exceto como previsto no parágrafo de letra (i) desta seção, a ANAC deve publicar um resumo da petição o qual deve incluir:

- (1) o número do registro de protocolo da petição;
- (2) o nome do peticionário;
- (3) uma descrição resumida da natureza da emissão ou alteração de regra proposta;
- (4) um resumo das razões apresentadas para justificar a emissão ou alteração de regra proposta; e
- (5) quando for o caso, um questionário para ajudar a ANAC na obtenção de comentários sobre a petição.

Comentários sobre a petição devem ser encaminhados conforme as instruções e dentro do prazo previsto. Apenas os comentários recebidos dentro do período de tempo estabelecido serão considerados pela ANAC.

(c) *Publicação ou endereçamento do resumo de petição para isenção.* Após receber uma petição para isenção, exceto como previsto nos parágrafos de letras (i) e (j) desta seção, a ANAC deve divulgar um resumo de petição, o qual deve incluir:

- (1) o número do registro de protocolo da petição;
- (2) o nome do peticionário;
- (3) a citação de cada regra da qual a isenção é pedida; e
- (4) um resumo de natureza da isenção solicitada.

Comentários sobre a petição devem ser encaminhados segundo as instruções e dentro do prazo previstos. Apenas os comentários recebidos dentro do período de tempo estabelecido serão considerados pela ANAC.

(d) *Início dos procedimentos para emissão ou alteração de regra baseados em petição.* Se a ANAC julgar, após analisar os comentários recebidos em resposta a um resumo de petição para emissão ou alteração de regra, que a petição expõe razões adequadas, devem ser executados os procedimentos estabelecidos pela seção 11.23 deste regulamento.

(e) *Concessão de isenção solicitada. Resumo.* Se a ANAC, após ouvir os órgãos envolvidos e analisar os comentários recebidos em resposta a um resumo de petição de isenção, julgar que a isenção é justificável, exceto como previsto no parágrafo de letra (i) desta seção, será divulgado um resumo da concessão de isenção. Tal resumo deve conter:

- (1) o número do registro de protocolo;
- (2) o nome do peticionário;
- (3) a citação de cada requisito do qual é solicitado isenção;
- (4) uma descrição sucinta da natureza da isenção concedida; e
- (5) a distribuição da petição.

(f) *Indeferimento de petição para emissão ou alteração de regra.* Se a ANAC julgar, após ouvir os órgãos internos da ANAC responsáveis pelo assunto e/ou envolvidos e analisar os comentários recebidos em resposta a um resumo de petição para emissão ou alteração de regra, que a petição não é justificável, o peticionário será notificado do indeferimento de seu pedido. Exceto como previsto

no parágrafo (i) desta seção, será divulgado um resumo do indeferimento, conforme estabelecido no parágrafo (h) desta seção.

(g) *Indeferimento de petição de isenção.* Se a ANAC, após ouvir os órgãos responsáveis e/ou envolvidos e analisar os comentários recebidos em resposta a um resumo de petição de isenção, julgar que a petição não é justificável, o peticionário será notificado do indeferimento de seu pedido. Exceto como previsto no parágrafo de letra (i) desta seção, será divulgado um resumo do indeferimento, conforme estabelecido no parágrafo (h) desta seção.

(h) *Resumo de indeferimento de petição para emissão ou alteração de regra ou para isenção.* Um resumo de indeferimento de uma petição para emissão ou alteração de regra ou para isenção inclui:

- (1) o número do registro de protocolo da petição;
- (2) o nome do peticionário;
- (3) no caso de petição para isenção, a citação de cada requisito do qual foi solicitado isenção;
- (4) uma descrição sumária da natureza da regra ou da isenção solicitada;
- (5) a distribuição da petição; e
- (6) uma justificativa do indeferimento.

(i) *Exceções.* As publicações e os procedimentos para comentários contidos nos parágrafos (b) até (h) desta seção não se aplicam para:

(1) petições para elaboração de regras ou para isenções processadas segundo o parágrafo 11.83 deste regulamento.

(2) petições para isenções de requisitos referentes à capacitação física de tripulantes.

(j) *Exceções quanto à publicação de resumos de petições para isenções.* As publicações e os procedimentos para comentários contidos no parágrafo (c) desta seção não se aplicam para:

(1) isenções concedidas em condições de emergência, quando a rapidez da concessão permitir preservar vidas e propriedades ou quando estiver envolvida a segurança do País.

(2) petições para isenções referentes à utilização de aeródromos.

(3) situações em que a ANAC julgar que a petição de isenção demonstra haver motivos de força maior ou caso fortuito justificando a isenção pedida e que não se justifica qualquer atraso no atendimento ao pedido. Na avaliação do motivo exposto pelo peticionário deve ser considerado:

(i) se existem concessões similares precedentes ou se as razões apresentadas são idênticas às razões que levaram a conceder uma isenção anterior;

(ii) se a demora resultante da publicação e da espera de comentários pode ser prejudicial para o peticionário; e

(iii) se o peticionário agiu em tempo hábil no que diz respeito à submissão da petição de isenção.

(k) *Situação de petição para emissão ou alteração de regra.* O peticionário poderá acompanhar a situação da petição acessando o sítio da ANAC, na rede mundial de computadores.

(l) *Provisões especiais adicionais.* Provisões específicas abrangendo petições estão contidas na subparte C deste regulamento.

(m) A menos que a ANAC determine diferentemente, a apresentação de uma petição conforme este regulamento não suspende a efetividade da regra envolvida.

11.29 Condições especiais

(a) *Geral.* Exceto quanto às divulgações e aos procedimentos previstos nesta seção, nenhuma audiência, consulta ou outro procedimento formal será realizado em relação a uma condição especial estabelecida pela ANAC.

(b) *Procedimentos.* Esta subparte e a subparte C deste regulamento aplicam-se à emissão ou alteração de condições especiais emitidas de acordo com o RBAC 21. Em adição às informações requeridas pelo parágrafo 11.31(b), cada notificação deve incluir:

- (1) o nome e o endereço do solicitante;

- (2) a designação do modelo e uma descrição sucinta do produto aeronáutico afetado se aplicável;
- (3) os regulamentos aplicáveis de aprovação do projeto de tipo, designados de acordo com o RBAC 21; e
- (4) uma descrição sucinta das características de projeto novas ou não usuais que tornam necessária a emissão ou emenda de condições especiais.

11.31 Notificação de proposta de regra

- (a) Cada notificação de proposta de regra deve ser publicada ao menos no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- (b) Cada notificação publicada deve conter:
 - (1) a citação da data, local e natureza dos procedimentos para emissão ou alteração das regras propostas;
 - (2) referência aos órgãos internos da ANAC participantes no processo de emissão ou alteração de regra e outras autoridades, se aplicável;
 - (3) uma descrição dos assuntos e documentos envolvidos ou a essência e os termos de regra proposta;
 - (4) o estabelecimento do período dentro do qual os comentários podem ser apresentados e o número de cópias necessárias; e
 - (5) uma declaração de como e em que extensão as pessoas interessadas podem participar no processo, como estabelecido nas seções 11.33 e 11.35 deste regulamento.
- (c) Uma petição para extensão do prazo para receber comentários deve ser submetida no máximo dois dias antes de expirar o prazo estabelecido na notificação. A apresentação da petição não amplia automaticamente o prazo para comentários do peticionário. A extensão só será concedida se o peticionário demonstrar interesse substancial na regra proposta, motivo justo para a extensão solicitada e se a extensão for consistente com o interesse público no que diz respeito à segurança da aviação civil. Se o prazo para comentários for dilatado, isso deve ser publicado.

11.33 Participação de pessoas interessadas na emissão ou alteração de regras

- (a) Cada pessoa interessada em participar nos procedimentos de emissão ou alteração de regras terá direito a tal participação pela apresentação, por escrito, de informações, pontos de vista e argumentações. Adicionalmente, ela pode emitir comentários sobre as informações, pontos de vista e argumentações submetidas por outras pessoas se, após recebê-las, a ANAC considerar tal procedimento desejável.
- (b) Quando for considerado adequado, a ANAC pode autorizar que pessoas interessadas participem dos procedimentos de emissão ou alteração de regras descritas na seção 11.35 deste regulamento.

11.35 Procedimentos adicionais de emissão ou alteração de regras

- (a) O procedimento de emissão ou alteração de regra pode incluir, também, outras etapas processuais, que melhor atendam aos propósitos de um caso específico, incluindo debates orais e audiências informais presididas por um representante designado da ANAC, sempre que isso seja considerado desejável ou apropriado para garantir uma ação administrativa eficiente e a proteção adequada aos interesses públicos.
- (b) Os procedimentos previstos no parágrafo (a) desta seção podem ser usados em adição ao procedimento básico de permitir que pessoas interessadas participem dos procedimentos de emissão ou alteração de regras através de apresentação, por escrito, de informações, pontos de vista e argumentações.

11.37 Reservado

SUBPARTE C
PROCEDIMENTOS ADICIONAIS AO PROCESSAMENTO DE REGRAS,
EXCETO REGRAS REFERENTES À DIRETRIZ DE AERONAVEGABILIDADE

11.41 Objetivo

(a) Esta subparte estabelece os procedimentos adicionais a serem seguidos pela ANAC no processamento de emissão e alteração de regras e no deferimento ou indeferimento de petições para isenção de regras.

(b) Esta subparte aplica-se aos procedimentos para emissão ou alteração de regras, exceto às regras referentes às Diretrizes de Aeronavegabilidade – DA.

11.43 Processamento de petições para emissão ou alteração de regras e isenções

Sempre que a ANAC receber uma petição para a emissão ou alteração de regras ou para concessão de isenção, uma cópia de tal petição deve ser encaminhada ao órgão da ANAC responsável pelo assunto do regulamento envolvido para que sejam tomadas as providências requeridas pela seção 11.27 deste regulamento.

11.45 Emissão da notificação de proposta de regra

Sempre que a ANAC julgar conveniente e necessária a emissão de uma NPR, após analisar a notificação quanto à forma e à compatibilidade com os regulamentos e outros atos normativos vigentes, ela será emitida conforme previsto na seção 11.31 deste regulamento. Além disso, a ANAC pode deferir ou indeferir petições para extensão do prazo previsto para receber comentários, submetidas conforme o parágrafo 11.31(c) deste regulamento.

11.47 Procedimentos após a notificação de proposta de regra

(a) Cada pessoa que submeter informações, pontos de vista e argumentações, por escrito, em resposta a uma NPR, durante o período previsto para apresentação e comentário ou durante procedimentos adicionais relacionados com a referida NPR, deve apresentar tais comentários com o número de cópias estabelecido na notificação. Todos os comentários recebidos a tempo serão considerados para a definição final sobre a proposta de regulamentação. Comentários recebidos fora do prazo serão considerados na medida do possível, desde que não acarretem ônus ou atrasos.

(b) Sempre que a ANAC julgar que procedimentos adicionais para elaboração de regras do tipo descrito na seção 11.31 deste regulamento são necessários, representantes serão designados para conduzir tais procedimentos.

11.49 Adoção de regra

Após analisar e avaliar as informações, pontos de vista e argumentações recebidas em relação à regra de regulamento proposta, a ANAC preparará a redação final da regra. Após a aprovação da regra pela Diretoria, a ANAC efetuará a publicação da mesma.

11.51 Indeferimento de petição para elaboração de regra

Sempre que for julgado que uma petição para elaboração de regra submetida de acordo com a seção 11.25 deve ser indeferida, a ANAC emitirá uma notificação de indeferimento ao interessado.

11.53 Deferimento ou indeferimento de petição para isenção

(a) A ANAC pode, após analisar e avaliar todas as informações disponíveis, deferir ou indeferir qualquer petição para isenção.

(b) Sempre que uma petição para isenção for deferida ou indeferida conforme esta seção, a ANAC emitirá uma notificação ao interessado, informando-o da decisão tomada.

11.55 Reconsideração sobre o deferimento ou indeferimento de uma petição para isenção

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, se uma petição para isenção for indeferida, o peticionário pode solicitar reconsideração do indeferimento. Tal solicitação deve ser dentro do prazo de 30 dias após a notificação de indeferimento ser recebida pelo peticionário.

(b) Se a petição para isenção for deferida, uma pessoa que não o peticionário inicial pode solicitar reconsideração do deferimento. Tal solicitação deve ser feita dentro do prazo de 45 dias após ser divulgado o deferimento da petição inicial.

(c) Uma solicitação de reconsideração deve ser, conforme previsto nesta seção, submetida à ANAC e deve estar baseada em um ou mais dos seguintes fatores:

(1) a descoberta de que um fato relevante está incorreto na petição inicial.

(2) uma conclusão legal sem jurisprudência firmada ou que infrinja uma lei, uma regra de regulamentação ou outro ato normativo da ANAC ou que não tenha precedentes.

(3) um fato adicional relevante não apresentado na petição inicial para isenção. No caso da solicitação de reconsideração prevista no parágrafo (a) desta seção, o solicitante deve informar as razões que o levaram a não apresentar o fato adicional na petição inicial.

SUBPARTE D
REGRAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO USO DO
ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO

11.61 Responsabilidade

(a) As regras referentes ao uso do espaço aéreo brasileiro, no que diz respeito ao controle e aos serviços de tráfego aéreo, são emitidas pelo Comando da Aeronáutica – Departamento de Controle do Espaço Aéreo – e constam de publicações específicas.

(b) Não obstante o previsto no parágrafo (a) desta seção, certas regras referentes ao uso do espaço aéreo brasileiro aplicáveis às operações aéreas comerciais são emitidas pela ANAC e estão sujeitas às provisões das subpartes B e C deste regulamento.

SUBPARTE E

PROCESSAMENTO DE DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE

11.81 Objetivo

(a) Esta subparte estabelece procedimentos a serem seguidos para a elaboração de regras referentes a Diretrizes de Aeronavegabilidade – DA emitidas conforme o RBAC 39, e para conceder ou negar isenções de regras contidas em DA.

(b) A Superintendência de Aeronavegabilidade é responsável pela elaboração das Diretrizes de Aeronavegabilidade a serem aprovadas pela Diretoria da ANAC. Entretanto, qualquer pessoa pode propor uma DA.

11.83 Processamento de petições para elaboração ou isenção de uma DA

A petição para elaboração ou para isenção de regras de uma DA deve ser submetida à ANAC, que a processará de acordo com a seção 11.27 deste regulamento.

11.85 Emissão de notificação de proposta de regra para diretriz de aeronavegabilidade – NPR/DA

Sempre que a ANAC julgar que a emissão de uma NPR/DA é necessária ou conveniente, a mesma será emitida conforme previsto na seção 11.31 deste regulamento. Além disso, a ANAC poderá conceder ou negar a extensão do prazo para receber comentários sobre a NPR/DA, conforme estabelecido no parágrafo 11.31(c) deste regulamento.

11.87 Procedimentos após a emissão de uma NPR/DA

(a) Cada pessoa que apresentar informações, pontos de vista e argumentações por escrito em resposta a uma NPR/DA, dentro do prazo previsto para apresentação de comentários ou durante procedimentos adicionais em conexão com tal NPR/DA, deve fazê-lo com o número de cópias especificadas na notificação.

(b) Sempre que a ANAC considerar que procedimentos adicionais, do tipo citado na seção 11.35 deste regulamento, são necessários, serão designados seus representantes para conduzir tais ações.

11.89 Adoção de uma diretriz de aeronavegabilidade

Em qualquer caso em que haja ocorrido a emissão de uma NPR/DA, a ANAC analisará e avaliará todas as informações, pontos de vista e argumentações apresentadas em resposta à notificação, realizando um estudo completo sobre a matéria após o que emitirá a DA. Entretanto, em casos especiais e por motivo justificado, a ANAC poderá iniciar o processo de elaboração de uma DA sem emissão prévia de uma notificação. Nesse caso, após estudar o assunto sob todos os aspectos, a ANAC emitirá a DA em sua forma final, sem consultas prévias.

11.91 Deferimento ou indeferimento de isenção

(a) A ANAC pode, após analisar e estudar o assunto e os comentários recebidos, deferir ou indeferir qualquer petição para isenção de uma regra contida em uma DA.

(b) Sempre que uma petição for deferida ou indeferida de acordo com esta seção, a ANAC fará uma notificação escrita ao peticionário, informando-o da ação tomada.

11.93 Petições para reconsideração de diretrizes de aeronavegabilidade

(a) Qualquer pessoa interessada pode solicitar à ANAC uma nova audiência ou reconsideração sobre qualquer DA ou sobre parte da mesma. Tal petição deve ser apresentada em duas vias e no prazo de 30 dias após a publicação oficial da DA. A petição deve conter uma exposição sumária da reclamação e uma explicação de como a DA é contrária ao interesse público no que diz respeito à segurança da aviação civil.

(b) Se o peticionário solicitar que sejam considerados fatos novos, ele deve expor a natureza e propósitos dos mesmos e as razões pelas quais tais fatos não foram apresentados em audiências, ou por escrito, dentro do prazo concedido para apresentação de comentários.

(c) A ANAC não considerará petições reapresentadas ou repetidas.

(d) A menos que a ANAC determine diferentemente, a apresentação de uma petição conforme esta seção não interrompe e nem suspende a efetividade de uma DA.